

RECONHECIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO NA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

RECOGNITION OF INHERITANCE RIGHTS IN PATERNITY/SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD

Sara Fernandes Soares Vieira e Silva¹
Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende²
Patrícia Rodrigues Pereira Ferreira³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo principal analisar o reconhecimento do direito sucessório na paternidade/maternidade socioafetiva, demonstrando como a doutrina e a jurisprudência vêm se aperfeiçoando no reconhecimento desta modalidade de filiação, garantindo àqueles que efetivamente preenchem os requisitos de posse do estado de filho a transferência de bens, direitos, encargos e obrigações, quando da abertura da sucessão, no caso de enquadramento como herdeiro, conforme ordem de sucessão hereditária. Para isso, no primeiro momento serão estabelecidas considerações iniciais e gerais sobre o Direito das Famílias. A par disso, no segundo momento, será possível para demonstrar a importância de proceder a uma análise minuciosa do pedido de reconhecimento por parte do filho socioafetivo, bem como do reconhecimento voluntário por parte do pai/mãe, para verificação da existência de verdadeiros laços afetivos e não apenas interesses patrimoniais. Presentes os requisitos necessários para a posse do estado de filho o direito a filiação estará garantido em todos os seus moldes, inclusive para efeitos sucessórios. A metodologia adotada será assentada em abordagem qualitativa, oriunda de uma pesquisa descritiva com base em levantamento documental e bibliográfico.
PALAVRAS-CHAVE: Direito das Famílias; paternidade/maternidade socioafetiva; reconhecimento do direito sucessório.

ABSTRACT: The main purpose of this article is to analyze the recognition of the right of succession in paternity/maternal social-affective, demonstrating how the doctrine and jurisprudence have been improving in the recognition of this type of parentage, ensuring those who effectively meet the requirements of possession of the status of child the transfer of property, rights, duties and obligations at the time of the opening of succession, in the case of framing as an heir, according to the order of hereditary succession. For this purpose, in the first moment, initial and general considerations about Family Law will be established. Along with this, in the second moment, it will be possible to demonstrate the importance of conducting a thorough analysis of the request for recognition on the part of the socio-affective child, as well as of the voluntary recognition on the part of the father/mother, in order to verify the existence of true affective ties and not only patrimonial interests. If the necessary requirements for the possession of the status of a son are present, the right to filiation will be guaranteed in all its forms, including for inheritance purposes. The methodology adopted will be based on a qualitative approach, arising from a descriptive research based on a documentary and bibliographical survey.

KEYWORDS: Family Law; social-affective paternity/maternality; recognition of inheritance rights.

INTRODUÇÃO

A família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de

¹Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. E-mail: sarafe460@gmail.com

² Bolsista FAPEMIG. Doutoranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara-MG. Pesquisadora GP: Licenciamento Ambiental Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas. Mestre em Direitos Fundamentais. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: juliethmatosinhos@yahoo.com.br.

³Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais Professora. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: patripereira1203@gmail.com

convivência e baseados no afeto. A Constituição Federal admite o conceito de família nas mais diversas formas de organização fundadas na relação afetiva entre seus membros.

Assim, pode-se considerar que família atualmente se define muito mais pelos laços de comunhão construídos entre os membros de um grupo familiar, do que pela ideia de vínculo consanguíneo. Entretanto nem sempre foi assim, a família passou e passa por intensas transformações, tendo em vista a necessidade de adequação às mudanças que ocorreram na sociedade de acordo com novos costumes, meio cultural e evoluções sociais.

Tais mudanças deixaram para trás a família moldada pelo domínio da posse, para florescer em laços de afeto e convivência familiar, independentemente da origem dos filhos, cujo estado de paternidade/maternidade pode decorrer não somente de laços de consanguinidade, mas pela vontade e demonstração dos envolvidos no estabelecimento desses laços familiares.

Nesse sentido pode-se afirmar que o instituto se apresenta em constante evolução, acompanhando as frequentes mudanças sociais. O que antes era configurado pela relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado de filho, sendo o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais, hoje é visto em um sentido mais amplo, estendido à adoção, à filiação por inseminação artificial heteróloga e à relação socioafetiva.

Desse modo, o objetivo principal deste artigo é analisar o instituto da socioafetividade, ou mais especificamente a paternidade/maternidade socioafetiva que se constitui na convivência familiar, independentemente de vínculo biológico ou adoção, estabelecida pela reciprocidade de afeto paterno/filial sem, no entanto, que haja vínculo jurídico entre as partes.

A temática se mostra um pouco mais delicada quando relacionada aos direitos patrimoniais do filho socioafetivo, mais especificamente ao direito de sucessão dos filhos na herança de seus pais socioafetivos. O tema tem sido objeto de discussão quanto ao reconhecimento e deferimento desses temas, levando em consideração as peculiaridades de cada caso apresentado, o que causa um debate acerca do tema.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E GERAIS SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família sofreu profundas mudanças na função, natureza e composição, especialmente com o Estado Social no século XX, quando passou a ser protegida e tutelada de forma constitucional, haja vista a necessidade de proteger o núcleo que constitui a base da sociedade, conforme disposto no artigo 226 da Constituição Federal. É o que descreve também o art.16 da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948): “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

É possível considerar que esse é um dos pontos cruciais, haja vista que neste momento a mulher passou a enxergar a possibilidade de exercer profissão lucrativa distinta do marido, situação que alterou a visão familiar da época.

Outrossim, a evolução familiar se mostrou ainda mais evidente em meados do século XX, quando as famílias deixaram os campos e passaram a povoar as cidades, abrindo oportunidade de trabalho, e em consequência disso mais independência a mulher, diante da função de colaboradora na sociedade conjugal em administrar livremente o produto do seu trabalho e os bens com ele adquiridos e a ingressar em juízo, sem autorização do cônjuge (CARVALHO, 2020).

A partir dessas mudanças radicais nas famílias, a Constituição Federal de 1988, acolheu transformações sociais, incluindo em seu texto modificações de extrema importância como o princípio da igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, previsto no art. 226, §5º da CF, bem como, a igualdade absoluta entre filhos, resguardado no art. 227 §6º da Constituição Federal.

Depois de tantas mudanças no direito das famílias pode-se dizer que a família hoje não é marcada pelo domínio de posse, mas pelos laços de afetos e convivência familiar, independentemente da origem do filho, esta modalidade é estabelecida uma relação de pai ou mãe e filho sem, no entanto, que haja vínculo sanguíneo ou de adoção entre as partes.

A filiação se define como a relação de parentesco biológica civil ou afetiva entre pais e filhos. É o laço marcado não só dos pais com aqueles em que deram origem, mas sim dos pais com aqueles que possuem uma ligação sentimental de afeto e carinho.

Enfatiza-se que, o direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai, inexistindo, portanto, a possibilidade de se ter presumido o vínculo paternal.

O conhecimento de suas origens é uma necessidade do ser humano. Para além do vínculo afetivo o reconhecimento da paternidade/maternidade tem implicações emocionais, materiais, psicológicas, sociais, e assegura a ambos, tanto ao filho quanto ao pai direitos patrimoniais tais como o provimento de alimentos e participação no processo sucessório.

O ordenamento jurídico assegura esses direitos e garantias por meio um estatuto próprio as crianças, resguardando sempre a imagem e interesses daquele que não possui plena capacidade, seja por meio de leis implementadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja por representantes, tutores e o Ministério Público.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece que, “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Diz-se voluntário, como o próprio vocábulo indica, o reconhecimento feito por livre vontade do pai (também chamado de perfilhação) que pode ser, segundo artigo 1609 do Código Civil: no registro de nascimento; por escritura pública ou escrito particular arquivado em cartório; por testamento; por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 1609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

O reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade poderá ocorrer extrajudicialmente através de cartórios para pessoas com mais de 12 anos, nos termos do provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não estando atrelado a prova da consanguinidade entre os envolvidos, haja vista que neste é voluntariedade dos pais que contam, pois neste existe um desejo em reconhecer alguém como filho independente de sua origem.

O reconhecimento é um ato jurídico personalíssimo e unilateral, feito pelo próprio pai ou mãe ou por procurador com poderes especiais, independentemente da vontade do outro genitor. (...) Ressalta-se em face do

moderno direito de família que o reconhecimento não se limita à filiação biológica, sendo plenamente válido e eficaz o reconhecimento consciente do filho socioafetivo nos modos previstos no art. 1.609 do Código Civil, já que o parentesco resulta da consanguinidade ou outra origem (art. 1.593). (CARVALHO, 2019, p.1224-1228)

O artigo 242 do Código Penal dispõe que: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos”. No entanto, em seu Parágrafo único dispõe que: “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. O que ficou se configura como um reconhecimento sem vínculo consanguíneo, conhecido como “Adoção à Brasileira”

Cabe mencionar ainda sobre a situação envolvendo filho maior, que de acordo com o art. 1614 do CC não poderá ser reconhecido sem o seu consentimento, bem como a situação em que o menor poderá impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. Neste interim afirma Carlos Roberto Gonçalves em Direito de Família (2020) que possuem legitimidade para anular o reconhecimento voluntário de paternidade todos aqueles que foram afetados, diretamente ou indiretamente, bem como os tenham interesse de contestar a ação de investigação de paternidade.

Tratando-se de menor e incapaz o Ministério Pública figurará como legítimo, haja vista que o princípio do melhor interesse do menor visa garantir e resguardar os direitos e interesses inerentes as crianças, por sua impossibilidade de fazer. Posto isso, tratando de temáticas que envolvem o interesse da criança é necessário um cuidado especial.

Já o filho não reconhecido voluntariamente poderá ser valer da via judicial afim de obter o reconhecimento forçado, coativo, por meio da Ação de Investigação de Paternidade que possui natureza declaratória e imprescritível, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo e indisponível (GONÇALVES, 2020).

A legitimidade ativa para propositura da ação de investigação de paternidade (reconhecimento judicial) será do filho enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz, a teor do disposto no artigo 1606 do Código Civil. E ainda, do Ministério Público, em averiguação oficiosa, buscar administrativamente o reconhecimento da paternidade em casos de desconhecimento de pai no registro do filho.

A legitimidade passiva recai sobre o pai, se já for falecido, a ação deverá ser dirigida contra seus herdeiros, podendo ser contestada por qualquer pessoa que tenha justo interesse (CC, art. 1.615). O pedido de exames de DNA poderá ser direcionado aos parentes consanguíneos do suposto pai, quando este seja falecido ou esteja desaparecido, conforme determinação da Lei Federal 14.138/21 que acrescentou um parágrafo segundo ao artigo 2ºA da Lei 8.560/92 que regula a investigação de paternidade de filhos nascidos havidos fora do casamento.

Por fim, enfatiza-se a existência da ação investigação de maternidade que poderá ser proposta pelo filho, mesmo incestuoso, seja sua mãe solteira ou casada, sem qualquer restrição, haja vista que os arts. 1.606 a 1.616 do Código Civil não fazem distinção ou limitação da investigação da filiação.

Portanto, a paternidade poderá ser reconhecida tanto de forma voluntária seguindo as prerrogativas do art. 1609 CC/2002, tanto pela via judicial em que a parte interessada deverá ajuizar uma ação de investigação de paternidade em conformidade com a Lei 8560/92.

2. ANÁLISE DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A chamada Paternidade/maternidade Socioafetiva é o exemplo mais puro da filiação pelo afeto, que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho, esta modalidade é estabelecida uma relação de pai ou mãe e filho sem, no entanto, existir vínculo sanguíneo entre as partes.

A socioafetividade como espécie da filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, é cada vez mais marcante na evolução do direito de família, considerando a doutrina que a verdade real é o fato de o filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, atribuindo um papel secundário à verdade biológica. (CARVALHO, 2020, p.1173)

A paternidade/maternidade socioafetiva fundamenta-se, juridicamente, no princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”, conforme art. 227 da Constituição Federal. É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.

O ordenamento jurídico assegura esses direitos e garantias por meio de estatuto próprio às crianças, resguardando sempre a imagem e interesses daquele que não possui plena capacidade, seja por meio de dispositivos legais implementadas no Estatuto da Criança e do Adolescentes, seja por representantes, tutores e o Ministério Público. Ademais, apresenta-se relevante mencionar o papel do Ministério Público como fiscal da lei, zelando pelo interesse do incapaz e principalmente nas decisões que envolvam menores.

O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva poderá ocorrer pela via judicial tendo no polo ativo o filho ou o pai, ou ambos, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, onde se pleiteia a homologação e validação judicial de uma situação de fato, reconhecida por ambas as partes; e também extrajudicial nos termos do provimento nº 63 do CNJ, mencionado anteriormente. Sendo pela via judicial os Tribunais reconhecem o vínculo afetivo, ainda que falecidos os pais.

É importante enfatizar que o Código Civil prevê em seu artigo 1.610 a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, haja vista ser um ato voluntário e irreversível, não podendo o pai arrepender-se. A paternidade socioafetiva, segundo a corrente doutrinária majoritária apresenta-se sob três classificações: pela adoção, pela posse do estado de filiação e pela concepção por técnica de reprodução heteróloga.

Conforme preceitua Dimas Messias de Carvalho:

A filiação jurídica pode ser natural ou por outra origem, exteriorizada pela adoção, reprodução heteróloga ou socioafetiva em razão da posse do estado de filho. O estado de filiação não é obrigatoriamente genético, firmando-se cada vez mais o entendimento doutrinário e jurisprudencial da prevalência do vínculo afetivo sobre o biológico. Assim, se alguém mantém um vínculo de filiação socioafetiva com outro, mediante posse de estado de filho, adoção ou reprodução heteróloga, registrado ou não, deve ser prestigiada a filiação ou verdade afetiva, desde que preferida, não conferindo efeitos jurídicos à filiação biológica (CARVALHO, 2019, p.1260).

Fundamenta-se como principal elemento da paternidade socioafetiva a posse do estado de filho.

A legislação não reconhece expressamente a filiação socioafetiva fundada na posse de estado de filho, ou seja, quando existe tratamento recíproco como pai e filho entre os envolvidos, o filho afetivo utiliza o nome do pai e é reconhecido nesta situação na sociedade” a relação afetiva existente de fato deve prevalecer diante da evolução e nova concepção do direito de família, que dá maior valor aos laços afetivos, especialmente para a solução dos conflitos de paternidade. (CARVALHO, 2020, p.1186)

É importante mencionar que a doutrina elenca três requisitos indispensáveis para a verificação da posse do estado de filho, os quais são essenciais ao estabelecimento de filiação: o nome, o trato e a fama. O nome é o sinal exterior pelo qual o filho é conhecido e se autoconhece vinculando-o ao pai; o trato é a forma de tratamento recíproca entre pai e filho, com sinais visíveis de elo afetivo de filiação/paternidade; e a fama apresenta a visibilidade percebida no meio em que vivem deixando transparecer o elo parental. Somados, esses três fatores, pela chamada teoria da aparência, se prestam a estabelecer a posse do estado de filho, apta a buscar, em juízo, o reconhecimento do estado de filiação.

A socioafetividade ainda encontra muitos obstáculos no concernente aos direitos e deveres pessoais, bem como quando ela envolve a multiparentalidade. Neste caso, há uma concomitância entre os pais biológicos e os afetivos, gerando confusão de direitos até mesmo em matéria jurisprudencial em nossos tribunais. Apesar de ser uma matéria relativamente nova no campo legal, as situações de famílias formadas por socioafetividade já existem há tempos, e somente o direito tenta então alcançar o avanço da sociedade.

A promulgação da Constituição Federal foi o ponto culminante da evolução legislativa, considerada um marco regulador do novo paradigma de sociedade estabelecendo princípios e normas priorizando a proteção igualitária das famílias, constituída ou não pelo casamento, fazendo previsão sobre a igualdade entre os filhos. A família passou a ser uma comunidade fundada na igualdade e principalmente no afeto.

Uma vez estabelecido estado de filiação, nasce então a relação de parentesco, que conforme preleciona o Código Civil abrange todos os parentes em linha reta, sem limite de graus, ou seja, todos os ascendentes e todos os descendentes; e os colaterais até o quarto grau. O vínculo jurídico de parentesco tem reflexos jurídicos, para além do estado de filiação, em questões do caráter patrimonial como por exemplo na reciprocidade de alimentos e direito sucessório.

O Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplina a transferência do acervo hereditário, que consiste no patrimônio, créditos e débitos de uma pessoa, em razão de sua morte. Essa transferência pode ocorrer em virtude de lei ou testamento. A transmissão por lei de ei é denominada sucessão legítima e direciona o acervo hereditário aos parentes do morto.

Na sucessão legítima é garantida uma ordem de vocação hereditária que prefere os parentes próximos aos mais remotos em grau, sendo a herança deferida inicialmente aos descendentes, depois aos ascendentes, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, e por último aos colaterais, conforme previsão do artigo 1829 do Código Civil.

Em razão disso, o filho socioafetivo, ou seja, aquele filho sem vínculo sanguíneo com o pai, porém com a filiação devidamente reconhecida, seja de forma espontânea ou judicial poderá garantir ordem preferencial na sucessão conjuntamente com os descendentes do falecido. O já mencionado artigo 277, §6º da Constituição Federal, proíbe qualquer distinção entre filhos, sendo aplicado o princípio da igualdade entre eles, deste modo, fica vedada a designação de qualquer dispositivo que venha a lesar este princípio.

Em face disso os Tribunais brasileiros têm divergido quanto ao reconhecimento e deferimento de pedidos de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, quando o pai for falecido. O que tem levado a análise de cada caso de forma minuciosa a motivação, verificando se há apenas interesse patrimonial na herança.

Existem entendimentos de tribunais superiores favoráveis a pedidos que envolvem direito de sucessão e paternidade/maternidade socioafetiva, em virtude do princípio da igualdade de direitos entre os filhos, levando em consideração sempre as peculiaridades dos casos apresentados.

Apesar desses posicionamentos contrários, há um grande número de doutrinadores que reconhecem o direito à sucessão aos filhos socioafetivos, como herdeiro necessário, eis que descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos, trazido pela Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil.

De forma bastante cautelosa, vêm sendo proferidas recentes decisões sobre o tema, concedendo ao filho igualdade no direito sucessório. Nesse sentido, tais entendimentos são pautados no reconhecimento da paternidade mesmo após a sua morte do pai, haja vista a comprovação da existência da relação afetiva paterno-filial. Além disso, deve-se destacar o caráter do livre convencimento do Juiz no caso concreto, haja vista a ausência expressa de previsão legal acerca da sucessão socioafetiva. Ademais, cabe mencionar que a paternidade socioafetiva além de consagrada na legislação brasileira e na doutrina, possui diversos efeitos, como em relação à sucessão patrimonial.

Em contrapartida, alguns doutrinadores e tribunais têm entendido pela inadmissibilidade desses pedidos relacionados tanto a desconstituição da paternidade, quanto aos reconhecimento de paternidade socioafetiva “post mortem”. O não reconhecimento do vínculo parental tem como justificativa a intenção meramente patrimonial, demonstrando a dificuldade enfrentada diante da ausência de comprovação da socioafetividade entre o herdeiro e o autor da herança. Neste sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva, quando reconhecida após a morte, é mais difícil, tendo em vista a falta de provas ou requisitos *tractus, nomem* e fama.

Os Tribunais Superiores possuem cautela ao decidir sobre esse assunto no sentido de garantir o princípio da boa-fé objetiva, fundamento que proíbe condutas contraditórias ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Outrossim, considerando que durante a vida o pai socioafetivo zela e cuida de seu filho, podendo reconhecer em vida civilmente a relação de filiação, e partindo do pressuposto de que pode ele ainda usar o testamento como meio de proteger o filho, muitos entendem que não há o que se falar em direito sucessório de filho socioafetivo reconhecido após a morte do pai, cabe ao pai afetivo o cuidado e o zelo em deixar esse direito para que ele possa usufruir.

Do mesmo modo, alguns doutrinadores entendem que se o pai no decorrer de sua vida não manifestou no sentido de reconhecer o filho nascido da relação de afeto ou de testar em seu favor, não há o que falar em direito sucessório, uma vez que caracteriza o interesse deste filho no reconhecimento meramente para efeitos patrimoniais e não para ter reconhecida a relação de afeto e amor que existia.

Por outro lado, é importante reconhecer que o direito ao reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva é também um dever entre aqueles que manifestam e assumem a responsabilidade de cumprir os direitos fundamentais para a formação do indivíduo chamado filho, diante disso não se pode considerar que o referido direito de reconhecimento advém apenas da vontade dos pais.

Diante disso, o reconhecimento da paternidade/maternidade não pode ser pautado somente na falta de vontade do pai em reconhecer o filho quando vivo, haja vista que é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, entendimento consubstanciado pelo artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reconhecimento este que concederá ao filho o direito à sucessão, como herdeiro necessário.

Ademais, para que seja reconhecida a paternidade/maternidade socioafetiva não é necessário o reconhecimento do vínculo parental, sendo a filiação pelo afeto constituída na convivência familiar, independentemente da origem do filho, sem que haja vínculo sanguíneo ou de adoção entre as partes.

Destarte, é nítido a percepção que a sociedade, e, especificamente a família está em constante mudança, o que demonstra claramente a necessidade do direito das famílias se adequar as novas problemáticas atuais, bem como, a necessidade pacificar os entendimentos de Tribunais Superiores, levando em consideração o princípio da segurança jurídica das decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O afeto, sem sombra de dúvida, é a substância que permeia o vínculo familiar, posto que a constituição de entidades familiares não está somente atrelada ao vínculo biológico.

As entidades familiares se constituem livremente e seus membros permanecem unidos pelos laços afetivos existentes entre eles. A reciprocidade de afeto que permeia a relação extrapola a esfera íntima dos envolvidos e sobressai aos olhos da sociedade como um relacionamento de verdadeiros laços de consanguinidade, não deixando dúvidas quanto a situação fática.

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos da adoção, ou seja, cria o vínculo jurídico da filiação e por consequência todos os direitos e deveres pessoais e patrimoniais dele decorrentes. Mesmo porque a Carta Magna, desde o seu advento, afirmou de forma incontestável a vedação de quaisquer tipos de discriminação quanto à origem da relação filiatória.

A doutrina e a jurisprudência vêm se aperfeiçoando no reconhecimento desta modalidade de filiação, garantindo àqueles que efetivamente preenchem os requisitos de posse do estado de filho a transferência de bens, direitos, encargos e obrigações, quando da abertura da sucessão, no caso de enquadramento como herdeiro, conforme ordem de sucessão hereditária.

Há que se proceder a uma análise minuciosa do pedido de reconhecimento por parte do filho socioafetivo, bem como do reconhecimento voluntário por parte do pai/mãe, para verificação da existência de verdadeiros laços afetivos e não apenas interesses patrimoniais. Presentes os requisitos necessários para a posse do estado

de filho o direito a filiação estará garantido em todos os seus moldes, inclusive para efeitos sucessórios.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nathalia Rodrigues. **Direito Sucessório na Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-sucessorio-na-paternidade-socioafetiva.htm#indice_11. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=institui%20o%20C%3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mai. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

CARVALHO, GABRIELLA BORGES. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 18 mai. 2022.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. l.], 14 nov. 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 19 mai. 2022.

FIORAVANTE, Liusa Almeida. **Socioafetividade e o direito sucessório**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 11 nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 18 mai. 2022.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Direito de família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 16 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado 06. **Enunciados do IBDFAM**, Instituto Brasileiro de Direito de família, sem data sem nenhum ano de publicação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MAL, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Sabia. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. A intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1084075/a-intervencao-do-ministerio-publico-nas-causas-em-que-ha-interesse-dencapaz#:~:text=82.,sido%20proferida%20em%20desfavor%20deste>. Acesso em: 12 mai 2022.

SASSO, Karina Cavalcante. **Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82125/paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 16 mai. 2022.

VIANA, Renata Neri. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 18 mai. 2022.